



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.083, DE 22 DE MAIO DE 2021**

Estabelece medidas restritivas excepcionais (Fase de Transição do Plano São Paulo) no Município de Mogi das Cruzes, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando o decidido pelo Comitê Gestor de Retomada Gradativa de Atividades Econômicas, consubstanciado nas atribuições conferidas na forma do exposto no Decreto nº 19.300, de 10 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.817, de 4 de janeiro de 2021, cc. o artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e,

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, com suas posteriores atualizações;

**Considerando** o balanço do Governo Estadual, apresentado no dia 19 de maio de 2021, com a manutenção de medidas transitórias no Estado, de caráter excepcional, denominada “Fase de Transição” do Plano São Paulo, instituídas por meio do Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021, com as alterações introduzidas pelos Decretos Estaduais nºs 65.663, de 30 de abril de 2021; 65.680, de 7 de maio de 2021; e 65.716, de 21 de maio de 2021, em consonância com as demais normas e deliberações pertinentes;

**Considerando** a necessidade de proceder o controle da rede pública e privada de saúde do Município de Mogi das Cruzes, diante da atualização do número de contaminados que demandam intervenção e internação hospitalar, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde e dos demais órgãos sanitários pertinentes;

**Considerando** que a atual situação ainda demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**Considerando** as medidas de contenção já adotadas pelo Município de Mogi das Cruzes e a extrema necessidade de ações complementares para adequação ao Plano São Paulo, observadas as normas regulares pertinentes,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Ficam autorizados, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a partir da 0 (zero) hora do dia **24 de maio de 2021** até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia **31 de maio de 2021**, o funcionamento gradativo dos segmentos abaixo especificados, localizados no Município de Mogi das Cruzes, conforme medidas restritivas da Fase de Transição do Plano São Paulo, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO Nº 20.083/2021 - FLS. 2

**I - Atividades Comerciais:**

- a) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
- b) Atendimento presencial entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h;
- c) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

**II - Shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres:**

- a) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
- b) Atendimento presencial entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h;
- c) Praças de alimentação e restaurantes estão autorizados a funcionarem entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h;
- d) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

**III - Atividades Religiosas (Igrejas e Templos):**

- a) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- b) Atividades presenciais individuais e coletivas;
- c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

**IV - Serviços:**

**a) Restaurantes e similares:**

- 1) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
- 2) Consumo no local permitido entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h, somente para clientes sentados;
- 3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

**b) Salões de Beleza e Barbearias:**

- 1) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes e colaboradores;
- 2) Atendimento presencial entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h;
- 3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.083/2021 - FLS. 3**

c) Atividades Culturais (Eventos, convenções, museus, galerias de arte, bibliotecas, teatros, cinemas, salas de espetáculos, eventos de cultura e entretenimentos):

1) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;

2) Atendimento presencial entre 6h e 21h ou entre 7h e 22h;

3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

d) Academias de Esportes de todas as modalidades e centros de ginástica:

1) Capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;

2) Atendimento presencial entre 6h e 22h;

3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

V - Parques:

a) Funcionamento entre 6h e 18h;

b) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

**Art. 2º** Permanecem autorizados, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a partir da 0 (zero) hora do dia **24 de maio de 2021** até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia **31 de maio de 2021**, o funcionamento das seguintes atividades e serviços considerados essenciais, conforme medidas restritivas da Fase 1 - Vermelha do Plano São Paulo, a saber:

**I - Saúde:** hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza, pet shops, clínicas veterinárias, estabelecimentos de saúde animal e hotéis;

**II - Alimentação:** supermercados, mercados e congêneres, comercialização de suplementos alimentares, feiras livres, mercado municipal, padarias e lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis e derivados;

**III - Abastecimento:** a integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, e bancas de jornal;

**IV - Segurança:** serviços de segurança privada;

**V - Comunicação social:** meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO Nº 20.083/2021 - FLS. 4

**VI - Transporte:** transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual, bem como estacionamento e locação de veículos;

**VII -** lojas de materiais de construção, que forneçam produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e indústria, estabelecimentos industriais que não abranjam atendimento presencial ao público e estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

**VIII -** demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, ressalvadas as restrições enumeradas pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020, e suas posteriores alterações, em especial o Decreto Estadual nº 64.975/2020; e

**IX -** atividades da Administração Pública Municipal, observados seus atos próprios.

§ 1º As padarias deverão funcionar com a capacidade de até 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores, bem como cumprir os demais protocolos sanitários de que trata o presente decreto.

§ 2º Os supermercados, mercados e congêneres deverão cumprir os protocolos sanitários de que trata o presente decreto, devendo ainda respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

§ 3º Fica permitida a venda de bebidas alcólicas em lojas de conveniência e adegas, no horário compreendido entre 6h e 21h.

§ 4º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos.

**Art. 3º** O funcionamento das atividades ora autorizadas exige, rigorosamente, a adoção de todas as medidas sanitárias elencadas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e no Protocolo Sanitário de Retomada Gradativa da Atividade Econômica de Mogi das Cruzes, concernente aos respectivos segmentos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão seguir todos os protocolos de higienização pertinentes, em especial:

**I -** uso obrigatório de máscaras faciais cobrindo o nariz e a boca;

**II -** manter o distanciamento entre consumidores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si, em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

DECRETO Nº 20.083/2021 - FLS. 5

III - fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

IV - higienização constante de superfícies e ambientes.

**Art. 4º** O disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto não se aplica à relação de transações comerciais por meio de aplicativos, pela internet, pelo telefone ou outros instrumentos e similares e os serviços de entrega.

**Art. 5º** Ficam autorizadas a venda e a entrega de mercadorias, produtos, serviços e alimentos adquiridos previamente pela internet, pelo telefone, pelos aplicativos e similares, através do sistema de "delivery" (entrega em residência), do sistema de "drive thru" (retirada através do veículo do cliente), bem como sistema de "take away" (retirada do produto ou mercadoria pelo próprio cliente, na porta do estabelecimento), em que todos devem assegurar o devido isolamento e distanciamento social.

**Art. 6º** Ficam proibidas todas as demais atividades que gerem aglomerações, inclusive em espaços privados e que conflitam com o disposto no presente decreto.

**Art. 7º** Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 22h e 5 horas, em cumprimento às disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** Fica recomendada que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto.

**Art. 9º** Fica recomendado o escalonamento dos horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

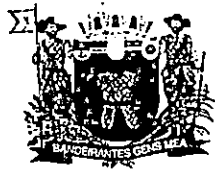
I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

**Art. 10.** No âmbito da Administração Pública Municipal, deverão ser observados seus atos próprios e demais normas aplicáveis, em especial quanto à previsão da prestação de jornada laboral em seus respectivos órgãos.

**Art. 11.** As atividades nas unidades de ensino públicas ou privadas observarão, no que couber, as disposições dos Decretos Municipais nºs 20.000, de 13 de abril de 2021; 20.013, de 23 de abril de 2021; 20.044, de 30 de abril de 2021; e 20.082, de 22 de maio de 2021, bem como o disposto nas normas aplicáveis do Plano São Paulo.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.083/2021 - FLS. 6**

**Parágrafo único.** A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto.

**Art. 12.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste decreto serão definidos pelo Município de Mogi das Cruzes, e deverão observar, no que couber, as normas e demais deliberações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

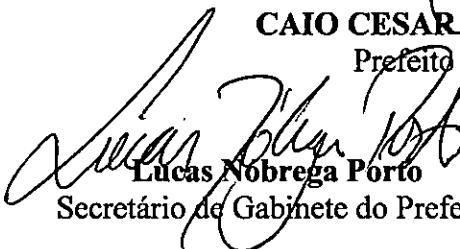
**Art. 13.** As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

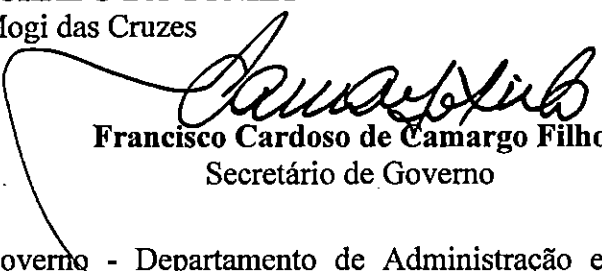
**Art. 14.** O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará ao infrator as penalidades estabelecidas nas normas estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 15.** Este decreto entrará em vigor em 24 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 22 de maio de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Lucas Nobrega Porto**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de maio de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).